



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 178/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.261165-2024-81

Órgão: PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Requerente: 102912

Resumo do Pedido

A requerente solicitou o quantitativo total de empregados públicos (85) que foram demitidos (desligados) a pedido (sem justa causa), pela empresa NAV Brasil Serviço S/A, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024; o valor total do montante de recursos públicos que a INFRAPREV, por meio do Plano Previdenciário de Fundo Privado, oriundos da cota parte paga pela empresa patrocinadora, no caso a nova empresa NAV Brasil (empregador), e que retornou como recurso para o Fundo Reserva (conforme regulamento) do próprio fundo INFRAPREV ou, caso não tenha sido revertido para o fundo reserva, os valores montantes e discriminação dos respectivos destinos para os quais houve a reversão.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que a PREVIC não dispõe das informações solicitadas e sugeriu que a requerente entrasse em contato diretamente com a INFRAPREV, a fim de que possa obter esses dados. O órgão acrescentou que, se entendesse ser necessário, que a requerente protocolasse uma denúncia, seguindo os requisitos descritos na resposta.

Recurso em 1^a instância

A requerente solicitou que, como órgão público e responsável pelos planos de previdência fechada, fosse encaminhado o devido questionamento (ofício) para a INFRAPREV, visto a utilização de recursos públicos e devida transparência ao cidadão, de forma que a informação seja prestada.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão respondeu que, em contato com a INFRAPREV e para complementar as informações anteriormente passadas, uma vez que a primeira resposta não abarcou a satisfação desejada, sendo que essa motivou a solicitação de recurso, realizou diversas tentativas de contato pelos meios disponíveis, esclarecendo que para cobrar do patrocinador uma posição das informações pertinentes, precisaria elucidar algumas dúvidas existentes. O órgão se colocou à disposição para contato posterior, informando e-mail e telefone, e informou aguardar a interlocução com a requerente.

Recurso em 2^a instância

A requerente alegou que a solicitação de LAI é bem objetiva e simples: segundo informação prestada pela pública NAV Brasil, entre 2021 e 2024, 85 empregados públicos pediram demissão daquela empresa pública. Desta forma, perguntou qual o valor total do plano de previdência privada fechado da INFRAPREV que foram revertidos, visto os 85 empregados não terem recebido as respectivas cotas da empresa patrocinadora e que, segundo regulamento, existe a previsão de ir para o fundo reserva do plano fechado da INFRAPREV. A requerente ressaltou que estes valores se referem a recursos públicos, visto que o único acionista da empresa NAV Brasil é a União.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão reiterou que a PREVIC não dispõe de cadastro regular que contenha informações individualizadas das pessoas físicas que sejam participantes ou assistidos dos planos de previdência privada fechada, tampouco de informações sobre eventuais reservas ou valores individualizados de propriedade de tais pessoas, de modo que não é possível à autarquia fornecer os dados solicitados. O órgão pediu à requerente que fosse registrada nova demanda de Ouvidoria, na categoria "solicitação", sendo essa a forma apropriada de buscar informações oriundas de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A requerente reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução com a entidade recorrida e solicitou esclarecimentos sobre a matéria. Em resposta, a PREVIC informou que a INFRAPREV relatou que, entre 2021 e 2024, 42 participantes do Plano de Contribuição Variável vinculados à NAV Brasil solicitaram os institutos legais, como BPD, Auto patrocínio, Portabilidade, Resgate. A PREVIC também destacou que tal informação não coincide com os dados fornecidos pelo requerente que afirmou terem sido 85 empregados demitidos a pedido (sem justa causa) pela empresa NAV Brasil, com os valores das respectivas cotas da empresa patrocinadora supostamente revertidos ao Fundo Reserva. A CGU observou, ainda, que a PREVIC declarou a inexistência das informações solicitadas com base na divergência entre os dados da INFRAPREV e aqueles fornecidos pela cidadã requerente.

Decisão da CGU

A Controladoria-Geral da União não conheceu do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação solicitada constitui resposta de natureza satisfatória para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A requerente alegou que se trata de utilização de recursos públicos da União que foram disponibilizados por meio de reversão, após a demissão de agentes públicos ao fundo reserva da INFRAPREV. A requerente solicitou que a PREVIC disponibilizasse o valor montante deste recurso ou que indicasse nos relatórios contábeis da INFRAPREV onde foram devidamente declarados, para que ela, como cidadã, pudesse ter o devido acesso.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o órgão respondeu no pedido inicial que não dispõe das informações solicitadas e sugeriu que a requerente entrasse em contato diretamente com a INFRAPREV, a fim de que possa obter esses dados. O posicionamento foi mantido na 1^a e 2^a instâncias recursais, quando PREVIC reiterou não dispor de cadastro regular que contenha informações individualizadas das pessoas físicas que sejam participantes ou assistidos dos planos de previdência privada fechada, nem de informações sobre eventuais reservas ou valores individualizados de propriedade de tais pessoas. A cidadão permaneceu irresignada e, junto a esta CMRI, reiterou o pedido e, na oportunidade, pediu que fosse indicado nos relatórios contábeis da INFRAPREV onde foram devidamente declarados, para que ela, como cidadã, pudesse ter o devido acesso. Por conseguinte, vale observar que ainda que o procedimento de transparência passiva, trazido com a LAI, tenha sido concebido essencialmente para se conceder acesso a informações produzidas e custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, nem sempre a informação desejada pelo requerente existe, como verifica-se no presente processo. Com base no exposto, esta Comissão decide por não conhecer do recurso, visto que a declaração de inexistência da informação objeto da solicitação é considerada resposta de natureza satisfatória, sendo revestida de presunção de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015. Ademais, o presente recurso contém elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, e que possui canal específico para atendimento e rito próprio, não configurando pedido abarcado pela Lei de Acesso à Informação. Por conseguinte, esta CMRI orienta o solicitante que, caso deseje realizar o requerimento de adoção de providências por parte da Administração Pública (solicitação), que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando-se da opção adequada para tanto, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, sendo cabível ao caso a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto da solicitação em questão; e porque inclui solicitação de providências, que é manifestação de ouvidoria e não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530809** e o código CRC **680F126A** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000004/2025-69

SEI nº 6530809